



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005845-41.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante CÉLIA CRISTINA VIEIRA, é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2724

Apelação nº **1005845-41.2024.8.26.0297**
Comarca: **Jales (1ª Vara Cível)**
Juiz: **José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba**
Apelante: **Célia Cristina Vieira**
Apelado: **Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem autorização ou vínculo contratual com a ré, requerendo a cessação dos descontos, restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apela a parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a validade da filiação realizada por telefone e a restituição dos valores de forma dobrada; (ii) a ocorrência do dano moral e sua indenização; (iii) a condenação da ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Adesão não demonstrada. Ausência de comprovação da licitude e regularidade da filiação. Frustradas tentativas de solução administrativa. Devolução dos valores, de forma dobrada, nos termos da modulação. Descontos sobre verba de caráter alimentar. Situação que extrapolou o dissabor do cotidiano. (ii) Dano moral configurado e fixado em R\$ 3.000,00; (iii) Inversão da sucumbência.

IV. DISPOSITIVO: Recurso provido para julgar procedentes os pedidos. Sem majoração.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e repetição de indébito, em que a parte autora relata que é beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária e, ao consultar seus extratos do INSS, identificou descontos indevidos nos meses de abril a agosto de 2024. Afirmar que jamais autorizou os descontos, não firmou contrato com a requerida nem se beneficiou de seus serviços. Relata que tentou resolver a situação

administrativamente, sem sucesso. Pleiteou a declaração de inexigibilidade e inexistência do débito relacionado aos descontos realizados em sua aposentadoria, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença de fls. 130/135 julgou improcedentes os pedidos.

A parte autora interpõe apelação às fls. 153/174, aduzindo que não restou comprovada a contratação do sindicato, conforme determina o Decreto-Lei 73/66. Contesta o documento apresentado pela ré, pois inválido e despido de assinatura eletrônica avançada e biometria facial. Pontua que as instruções normativas do INSS não permitem filiação a entidades sindicais ou associações por meio de ligação telefônica, sem protocolo, número, data e autenticação. Aponta a violação à Lei Geral de Proteção de Dados, postula pela repetição de indébito e condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, e isento de preparo. Autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 43).

Contrarrazões apresentadas às fls. 182/190.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Discute-se nos autos, a existência da filiação da parte autora e a regularidade da realização de descontos em seu benefício previdenciário, denominado “CONTRIB. CEBAP 0800 715 8056”, tendo como beneficiário o Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Cebap. Alega a autora, que jamais se filiou a tal entidade, havendo prejuízo financeiro com os

descontos mensais no valor de R\$ 45,00.

Diante da negativa da autora de filiação à entidade requerida, a esta competia demonstrar, de forma indubitosa, a efetiva adesão do requerente, a justificar os descontos efetuados, o que não ocorreu.

Vejamos:

A ré, na pretensão de comprovar a regular filiação da autora aos seus quadros, disponibilizou à fl. 58 o link de acesso à gravação do suposto atendimento realizado, cujo conteúdo, no entanto, não lhe é favorável.

O áudio revela, de maneira clara, que a vontade manifestada foi captada por meio de técnicas de marketing de oferta de benefícios, com os quais a interlocutora concorda, mas que não comprovam de fato, a devida informação acerca do que estava sendo avençado, dos valores devidos, das circunstâncias da adesão.

Assim, a gravação trazida não se presta para comprovar a efetiva adesão da parte autora à entidade requerida.

Ademais, a rapidez com que realizada, sem os devidos esclarecimentos ao aderente, é forte indício de irregularidade do ato, mormente quando envolve idoso em situação de hipervulnerabilidade.

Ainda que a adesão tivesse restado comprovada, o que não ocorreu, a filiação se concretizou mediante expediente escuso. A vontade, elemento essencial à contratação, deveria ser totalmente livre, o que não ocorreu no caso. Conforme bem destaca SÉRGIO CAVALIERI FILHO2: *“só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida”*.

A requerida também não comprovou o envio de documento escrito confirmando a adesão, tampouco juntou prova documental da qual conste a assinatura da parte autora, seja para adesão, seja para autorização do desconto. O documento juntado às fls. 129, não serve como prova da adesão firmada, pois a

assinatura eletrônica foi contestada pela parte, e a ré não se desincumbiu de comprovar a legitimidade e veracidade da assinatura impugnada.

Em vista do exposto, não se verificando o efetivo interesse da parte autora em se filiar aos quadros da ré, de rigor a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da relação jurídica havida entre as partes, bem como a inexigibilidade de todo e qualquer débito a título de contribuição ou taxa associativa, importando salientar que, de acordo com o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Dos valores indevidamente descontados deverão ser restituídos de forma dobrada à parte autora.

Neste sentido, julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos indevidos em benefício previdenciário pela Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC. A filiação do autor à AMBEC foi realizada por meio não autorizado em lei, configurando vício de consentimento e prática abusiva vedada pelo CDC. A indenização por danos morais é devida, considerando a prática abusiva e o comprometimento da subsistência do autor. Quantum indenizatório mantido em R\$ 3.000,00. Sentença mantida. Apelo da ré a que se NEGA PROVIMENTO. (Apelação Cível n. 1004436-44.2024.8.26.0066).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório. Autor, aposentado pelo INSS, alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário por contribuição não autorizada à requerida. Sentença julgou a ação improcedente. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da contratação alegada pela requerida e (ii) a adequação do dever de informação ao consumidor, especialmente em relação a pessoa idosa. III. Razões de Decidir Não procede a preliminar de cerceamento de defesa, pois não há necessidade de prova pericial sobre a gravação. A gravação apresentada não comprova contratação válida, não havendo manifestação de vontade livre e informada do autor. Aplicação do Código de

Defesa do Consumidor, que exige clareza e adequação na informação ao consumidor. IV. Dispositivo Recurso provido. (Apelação Cível nº 1000648-51.2024.8.26.0218, Relator Enéas Costa Garcia, j. 10/02/2025).

A repetição do indébito deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, em que se firmou o entendimento de que a restituição em dobro do indébito, com fulcro no art. 42, parágrafo único, do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor. Desse modo, considerando que os descontos são posteriores à publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), andou bem o Juízo a quo em determinar a restituição do indébito em dobro.

Assim ocorre porque restou patente a violação ao princípio da boa-fé objetiva, que tem por escopo o estabelecimento de padrão ético de conduta para as partes e que deve ser aplicado em todas as relações obrigacionais. De se ressaltar que o princípio da boa-fé contém deveres anexos a serem observados pelas partes na execução do negócio jurídico - inclusive em sua fase pré-contratual - tais quais os deveres de lealdade, transparência e informação, que não restaram observados pela entidade requerida.

A cobrança derivada de ajuste inválido, realizada diretamente por desconto no benefício previdenciário, comprometendo o recebimento de verbas de cunho alimentício, configura “conduta atentatória à boa-fé objetiva, especialmente no tocante ao dever anexo de proteção” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 30/03/2021).

Quanto ao dano moral, embora este órgão julgador já tenha decidido de forma distinta em outras oportunidades, **no caso específico dos autos** as circunstâncias de fato justificam o reconhecimento da existência de dano extrapatrimonial indenizável.

Vejamos.

Em que pese os valores descontados não sejam expressivos (R\$ 45,00), nota-se dos documentos apresentados que o desconto indevido comprometeu proventos líquidos da apelante, verba de natureza alimentar, e que se mostrava indispensáveis para suprir as necessidades da requerente.

Aliás, tanto é assim que tão logo percebido o ocorrido e os descontos indevidos, iniciados em abril de 2024, a parte autora recorreu ao Poder Judiciário para ver cessar a irregularidade constatada (petição inicial protocolada em agosto de 2024).

Esta situação denota a situação aflitiva gerada pelo ocorrido, a justificar a condenação ao pagamento da indenização requerida.

É sabido que o dano moral indenizável é aquele que consubstancia lesão relevante a bem jurídico relativo à dignidade humana e aos chamados direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, a capacidade etc., conforme artigos 1º, III, 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 11 a 21, 186 e 927 do Código Civil. É, portanto, ato que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor cotidianos, por violar de forma efetiva bem jurídico da vítima, relacionado ao plexo de seus direitos da personalidade e à sua dignidade.

Evidente, pois, que a filiação e cobrança indevidos, não desejados pela parte autora, idosa e hipervulnerável, e que lhe privou de verba de caráter alimentar já por si só módica, causou intranquilidade e sensação de insegurança que extrapolam a esfera dos meros aborrecimentos. Os danos não ficaram restritos a aspectos meramente patrimoniais.

Colocada diante de tal situação e privada de verba alimentar, não há dúvida de que a parte autora experimentou transtornos que abalaram seu sossego e o pagamento de despesas de seu cotidiano, o que a obrigou, tão logo percebido o ocorrido, a recorrer ao Poder Judiciário, justificando-se, na hipótese, a imposição de sanção reparatória, inclusive para que a parte requerida seja mais diligente em situações semelhantes.

Não se trata, aqui de dano *in re ipsa*, mas de lesão a direito extrapatrimonial devidamente constatada na situação específica dos autos e que deve ser reparada.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

E no caso em tela, tem-se que indenização no importe de R\$ 3.000,00, se mostra necessária e suficiente para reparar o gravame e reprimir novas ocorrências.

Nesse sentido, alguns julgados desta Corte, assim ementados:

*Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único, da mesma normatização. Devolução em dobro. **Dano moral configurado e indenização devida.** Majoração, porém, do quantum indenizatório, embora não ao montante pretendido pela autora. Sentença em parte revista. Recurso da ré desprovido e adesivo da autora provido em parte. (Apelação Cível 1008275-87.2021.8.26.0032; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/12/2022)*

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS**. DESCONTO DE **CONTRIBUIÇÃO** ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Não acolhimento. 1. **Dano moral**. Quantum arbitrado em R\$3.000,00 que se mostra razoável e atende à proporcionalidade, coadunando com o que vem sendo decidido por este Tribunal em*

casos semelhantes. 2. Não conhecimento do recurso da ré, pois dissociado das razões da sentença recorrida. Incognoscibilidade. Argumentos da ré-apelante que apenas repetem o que foi alegado em contestação, sem combater os fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. A jurisprudência deste E. TJSP é pacífica no sentido de que o emprego de argumentação genérica e dissociada dos fundamentos da sentença recorrida não atende ao comando previsto no Estatuto processual e tampouco autoriza a análise do mérito recursal. Inteligência do art. 1.010, III, do CPC/15. Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO (Apelação Cível 1000476-83.2024.8.26.0453; Relatora: Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/02/2025.

Assim sendo, o recurso da autora comporta provimento para julgar totalmente procedente a demanda.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Em razão do provimento do recurso, inverte-se a sucumbência, devendo a requerida arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator